



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

191

Sessão de 04 dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º : 113.391 - Processo nº 11075.002273/90-06

Recorrente : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.

Recorrid : DRF - URUGUAIANA - RS

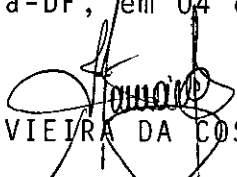
R E S O L U Ç Ã O

Nº 301-764

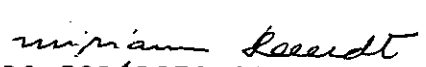
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 04 de dezembro de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator


MIRIAM DO ESPÍRITO SANTO VIEIRA HEERDT - Proc.Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 06 DEZ. 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO e FLÁVIO ANTÔNIO QUEIROGA MEN - DLOVITZ. Ausentes os Cons. IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - PRIMEIRA CÂMARA
RECURSO Nº 113.391 - RESOLUÇÃO Nº 301-764
RECORRENTE: BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA.
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS
RELATOR : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

02.

R E L A T Ó R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 33, **ut infra**:

"Trata o presente do Auto de Infração de fls. 01 e 02, de interesse da empresa acima identificada, lavrado em ato de revisão aduaneira prevista pelos artigos 455 e 457 do R.A., aprovado pelo Decreto nº .. 91.030/85, levada a efeito na D.I. nº 008100/90, referente a cópia reprográfica de fls. 04 a 11, em razão da mercadoria importada, vidros vazados, não estar contemplada pelo benefício fiscal de que trata o A.A.P.º 01, entre Brasil e Argentina, em seu 22º Protocolo Adicional, como requerido pela processada.

Devidamente cientificada do lançamento' em 03.09.90, conforme fls. 01, a autuada tempestivamente impugna a ação fiscal, através do arrazoadado de fls. 13 a 15 e peças de fls. 16 e 17.

A informação fiscal, de fls. 24 a 28 é pela manutenção do Auto de Infração."

A Autoridade **a quo**, às fls. 33, assim decidiu:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

ASSUNTO: 05.07.31.00 - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - Considere-se como tendo sido submetida a despacho e desembaraçada, a mercadoria cuja especificação constou do campo próprio da D.I., da G.I. e demais documentos, sendo inaceitável, até prova em contrário, alteração, da

referida especificação, para en-
quadrar mercadoria diversa da-
quela, após seu desembaraço.

A mercadoria declarada e desem-
baraçada, "vidros vazados", não
está contemplada com o benefí-
cio fiscal do A.A.P. nº 01 en-
tre Brasil e Argentina, em seu
Protocolo 22º.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls.
et seqs, que leio para meus pares.
É o relatório.

V O T O

Conforme já foi esclarecido no relatório, a controvérsia se resume à natureza, ou tipo, da fabricação do produto importado.

Não restou qualquer dúvida em relação à classificação tarifária já que a fiscalização não apontou qualquer outras para enquadrar a mercadoria.

É certo que o código indicado está correto.

Restou, entretanto, a dúvida sobre o processo de produção porque a negociação se deu em relação a isto, conforme se pode observar às fls. 607 e 683.

Pelo exposto, entendo que o processo deve ser melhor instruído. Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem (DRF/Uruguaiana) para que seja esclarecido o seguinte:

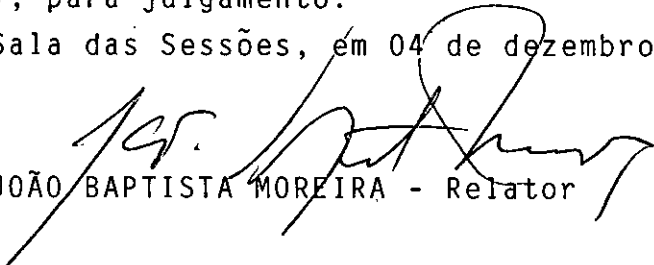
- 1 - O produto importado foi classificado corretamente no código NALADI 70.06.1.01?
- 2 - Existiu algum elemento de convicção que permitiu identificar a mercadoria como vidro vazado e não flotado?
- 3 - As fls. 603 consta a expressão: "Se o vidro importado é vazado, não pode ser flotado, pois são processos de fabricação diferentes." Já a empresa juntou documento, às fls. 420, onde está dito que os vidros foram produzidos pelo processo "floating". Pergunta-se: o vidro vazado pode ser fabricado pelo processo "floating"? Ou não?
- 4 - Há alguma evidência de fraude ou falsificação nos documentos originários da Argentina (fls. 420)?
- 5 - Houve alguma análise técnica sobre a matéria?

A delegacia poderá se utilizar de assistente técnico para melhor esclarecer o assunto. Neste caso deverá ser aberta ao contribuinte a possibilidade de formular quesitos.

Em seguida, o processo deverá retornar a este 3º Conselho (1ª Câmara), para julgamento.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1991.

lgl


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator